

Katzwinkel

&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Edgard Katzwinkel Júnior - Iracema Elis de Faria
Iverly Antiqueira Dias Ferreira- Gustavo Teixeira Villatore Carina Pavan

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ESTADO DO PARANÁ**

URGENTE

**EIXOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no
CNPJ/MF sob nº 01.539.969/0001-06, com registro perante a JUCEPAR sob NIRE nº
412.0360299-8, com sede na cidade de São José dos Pinhais/PR, na Rua Pedro Trevisan,
380, barracão 1 e 2; Colônia Rio Grande, CEP: 83025-580, por seus advogados ao final
assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Ex^a, com fundamento no art. 47 e
ss da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), requerer o deferimento do
processamento de sua:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DO HISTÓRICO DA EMPRESA REQUERENTE

A Requerente **EIXOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA** foi regularmente constituída em 12/11/1996, mediante

Av. Anita Garibaldi, nº 850, sl. 702/705, Torre Premium, Ahú, - Curitiba - PR - CEP 880540-400
Fone: 41 3352-1990 - Fax: 41 3253-7986 - info@ekj.adv.br - www.ekj.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.pr.us.br/projudi/> - Identificador: P.85H.FAYHS.AJSA9.CZFGA



Katzwinkel
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2

registro perante a Junta Comercial do Paraná, sob NIRE nº 412.0360299-8, tendo por objeto social a exploração do ramo de fabricação, instalação, manutenção e reparação de carregadores mecânico, pontes rolantes e outros aparelhos para carga, descarga e manipulação de mercadoria, fabricação, instalação, manutenção e reparação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos para transporte e elevação de cargas quando executadas pela unidade fabricante.

A abertura da **EIXOMAQ** foi possibilitada pela longa experiência que seu sócio fundador, Antônio Cezar de Quadra, possuía na área, pois, desde os seus 18 anos de idade, já trabalhava no ramo, à época, como torneiro e ferramenteiro. Sócio esse que deixou a empresa que na época trabalhava sem receber e exigir verbas que lhe eram devidas, na certeza de que traria ao mercado uma empresa competitiva, séria e útil à sociedade.

A sociedade Requerente sempre primou pela qualidade de seus produtos, além de ter o diferencial a fabricação de produtos personalizados, sob encomenda e de acordo com as necessidades de seus clientes. Como consequência disso, a **EIXOMAQ** permanece a **DEZ ANOS CONSECUTIVOS** como “Top Five” em uma das maiores revistas do ramo de equipamentos industriais, onde seus leitores indicam as cinco empresas mais reconhecidas no seu setor (www.eixomaq.com.br).



Av. Anita Garibaldi, nº 850, sl. 702/705, Torre Premium, Ahú, - Curitiba - PR - CEP 880540-400
Fone: 41 3352-1990 - Fax: 41 3253-7986 - info@ekj.adv.br - www.ekj.adv.br



Katzwinkel
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3

A Requerente **EIXOMAQ** é uma empresa de destaque em seu ramo de atuação. Dentre seus clientes, estão grandes e importantes indústrias de nosso país. Apenas a título exemplificativo, destacam-se as seguintes:

CLIENTES



Isto, para citar apenas algumas.

Av. Anita Garibaldi, nº 850, sl. 702/705, Torre Premium, Ahú, - Curitiba - PR - CEP 880540-400
Fone: 41 3352-1990 - Fax: 41 3253-7986 - info@ekj.adv.br - www.ekj.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.us.br/projudi/> - Identificador: P.85H.FAYHS.AJSA9.CZFGA



Katzwinkel
— & —
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4

Durante os mais de 19 anos de sua atuação, a Requerente sempre investiu no crescimento seguro de seus negócios, buscando ganhos de eficiência e excelência na fabricação de seus produtos, exercendo uma posição de relevância no seguimento produtivo.

2. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA PROCESSAR O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Conforme consta de seu contrato social, a localização do único e principal estabelecimento da Requerente fica nesta cidade e comarca de São José dos Pinhais/PR, na Rua Pedro Trevisan, 380, barracão 1 e 2; Colônia Rio Grande, CEP: 83025-580.

Assim, conforme prevê o art. 3º da Lei 11.101/2005, não há dúvida quanto a competência deste MM. Juízo para processar o presente pedido de Recuperação Judicial.

3. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA:

É de prévio conhecimento que as empresas, nos dias atuais, sofrem ao longo dos anos altos e baixos, oscilando no faturamento, gozando de períodos ascendentes e suportando os momentos descendentes. Neste sentido, com grande pertinência, Sérgio Campinho (Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime da insolvência empresarial/ Sérgio Campinho. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p.125) destaca que *“não raro é o inadimplemento das empresas e a dificuldade natural de efetuar o pagamento”*. Complementa essa ideia, com a mesma felicidade, Gladston Mamede (Direito empresarial brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas/ Gladston Mamede. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2014, p.122) ao tratar que o Princípio da Preservação



Katzwinkel
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5

da Empresa, base do Direito Empresarial, cujo alicerce é a função social da empresa, parte da *“percepção dos amplos riscos a que estão submetidas as atividades econômicas”*.

De toda forma, apesar de reconhecer que o fator risco existe, há de se separar as causas de inadimplemento em duas categorias, conforme discorre Sérgio Campinho (Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime da insolvência empresarial/ Sérgio Campinho. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p.125):

“As causas de inadimplemento podem ser episódicas ou não; podem ser voluntárias ou involuntárias. Episódicas são aquelas geralmente motivadas por falta de liquidez momentânea, mas de fácil solução. Muitas vezes, nessas circunstâncias, a cessação do pagamento é voluntária, fazendo parte de uma estratégia financeira do empresário que prefere atrasar o cumprimento de certas obrigações para evitar um endividamento motivado pela busca de recurso a um curso um pouco razoável. Ao lado dessa modalidade de crise, convivem aquelas mais agudas, nas quais o empresário se depara com a falta de recursos pela impossibilidade de seu ativo gerar rendas tendentes a possibilitar o pagamento de suas dívidas e a falta do pagamento é, nessas condições, involuntária. Não paga porque não tem condições de fazê-lo e não desfruta mais de crédito no mercado”.

Como pôde ser visto, em ambos os casos a inadimplência não se dá por má-fé ou da tentativa de ludibriar por parte da empresa. Decorre justamente dos já citados riscos naturais e inerentes às atividades econômicas.

Ocorre, no primeiro caso – inadimplência episódica e voluntária, que a empresa acaba optando por adotar uma medida estratégica para não piorar o quadro e mais tarde, vir a precisar de medidas mais enérgicas e urgentes para evitar uma falência e



Katzwinkel
— & —
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6

todos seus efeitos danosos a sociedade. Do lado, a empresa está imersa em uma crise econômica mais acentuada, e como explica Sérgio Campinho (Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime da insolvência empresarial/ Sérgio Campinho. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar 2012, p.126): *“demonstrada pelo desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são devidas”*.

Neste ponto, o instituto da Recuperação Judicial vem com o intuito de auxiliar na superação do estado de crise da empresa e na estabilização do equilíbrio econômico-social do País, reconhecendo o caráter transitório e natural da crise. Isso porque não só a empresa e o empresário têm interesse na manutenção da empresa, como igualmente os trabalhadores, investidores, fornecedores, próprio Estado, instituições de crédito, dentre outros também são beneficiados com os reflexos da manutenção da empresa, no caso da **EIXOMAQ**.

Corroborar com a proposta do autor supracitado Gladston Mamede (Direito empresarial brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas/ Gladston Mamede. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2014, p.123), ao reconhecer a naturalidade de períodos descendentes e de crise, porém, analisando a temática de um outro ângulo:

“A lei em si (Lei nº11.101/05) reconhece que as crises são inerentes à empresa, resultando do envelhecimento da estrutura produtiva material e imaterial e outros fatores”.

O autor parafraseado extrai esse entendimento da leitura do artigo 47 da Lei nº11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Este artigo trata dos objetivos da recuperação e assim os expõe:

“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de



Katzwinkel
— & —
ADVOGADOS ASSOCIADOS

7

crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”

Logo, percebe-se que, se a Lei abarca em seu escopo a superação da crise e o incentivo à manutenção da fonte produtora (empresa), reconhece-a como um fenômeno natural e involuntário das atividades econômicas.

Além disso, o artigo em discussão trata da função social, que à luz da Constituição Federal, será o próximo tema abordado.

3.1 A função socioambiental da empresa

O artigo discutido em tópico anterior, além de estabelecer os objetivos da recuperação judicial, conferiu, ao tratar da função social, uma funcionalização à empresa. E esse instituto, ora entendido como princípio, evidencia a seriedade e intenção da requerente Eixomaq para com a sociedade, na medida em que cumpre com as propostas de colaborar com o desenvolvimento socioeconômico do País, via promoção de emprego, atividade econômica e desenvolvimento tecnológico nacional, sem faltar com o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como não poderia ser diferente, este art.47 da Lei nº11.101/2005 encontra fundamento na Carta Magna, mais especificamente em seu Art.3º, II e III, quando inclui, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.



Katzwinkel
— & —
ADVOGADOS ASSOCIADOS

8

A correlação entre a Lei da Recuperação Judicial e a Constituição Federal se dá quando da realização dos objetivos da empresa, cito, emprego, inclusão social e atividade econômica tem-se a concretização dos objetivos previstos na nossa Carta Magna.

Além disso, neste contexto, surgem outros conceitos que norteiam a funcionalização da empresa nos tempos atuais, como o da sustentabilidade. Para Carlos Roberto Claro (**Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa** / Carlos Roberto Claro. São Paulo: LTr,2009, p.186), “a sustentabilidade refere-se à prática dos atos da empresa sem ferir o meio ambiente, o mercado e os interesses da coletividade para buscar a perenidade empresarial”. Extraindo do entendimento do mesmo autor, conclui-se tratar-se de um modelo de gestão ética, na qual equilibra-se ganhos do empresário e efeitos positivos no âmbito social e ambiental.

Logo, para Carlos Roberto Claro (**Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa** / Carlos Roberto Claro. São Paulo: LTr, 2009, p.187) *“alcança-se a sustentabilidade se a empresa cumpre com as obrigações de forma ética e moral, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento social”*. Percebe-se que os conceitos de sustentabilidade e função social caminham paralelamente, e, por muitas vezes, se confundem.

Desta forma, nos dias atuais, reconhece-se que o exercício dos poderes do empresário subordina-se a uma finalística de ordem social, na qual, por razões já evidenciadas, enquadra-se a requerente **EIXOMAQ**.

Por fim, temos que a Constituição Federal impõe como objetivos, dentre tantos, a erradicação da pobreza, inclusão social e redução da desigualdade. No cenário



Katzwinkel
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

9

atual, a empresa, destaco aqui a requerente **EIXOMAQ**, apresenta-se como agente de concretização desses objetivos, posto que plasmada e inserida na ideia da função socioambiental como já demonstrado. Desta forma, encontra respaldo e suporte na Lei de Recuperação Judicial, que adveio justamente para tutelar a empresa cidadã, a empresa que cumpre as diretrizes da função social, como a ora requerente, reconhecendo o risco de crises das atividades econômicas.

4. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA REQUERENTE E DAS RAZÕES DE SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - Art. 51 da Lei 11.101/2005:

Como exposto, a Requerente é uma das empresas de maior destaque em seu segmento de atuação, exercendo sua atividade com sucesso, confiança e probidade há mais de 19 anos, gozando de elevado prestígio no meio empresarial.

Começou do zero, superando a dificuldade financeira dos primeiros anos até alcançar a estabilidade. Foi agraciada com o aumento natural da clientela e com o retorno do capital investido aplicou na diversificação de seus produtos e no marketing especializado, rendendo-lhe visibilidade nacional e premiações pelas revistas mais conceituadas do segmento, como a NEY.

Durante mais de uma década, superada a instabilidade e dificuldade inicial, o que se viu foi o faturamento da empresa crescendo, acompanhado pelo aumento de clientes e, conseqüentemente, de pedidos. Esse panorama seguiu estável até meados de 2012, quando a economia começou a oscilar, começando a gerar dificuldades de caixa para a Requerente e, conseqüentemente, dificultando a obtenção de matéria-prima, não tendo a Requerente alternativa senão a de se socorrer de empréstimos bancários para fazer frente às suas obrigações e manter sua atividade.



Katzwinkel
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

10

Neste mesmo ano de 2.012, a Requerente descobriu que um de seus então sócios (Álvaro Luiz de Conto), havia constituído, em nome de suas filhas, uma sociedade concorrente (DECON INDÚSTRIA MATALÚRGICA LTDA), desviando indevidamente clientela e gerando prejuízos à Requerente, iniciando um grave conflito societário.

Em razão de tal fato, a Requerente propôs a competente medida judicial (Autos nº 0026857-45.2012.8.16.0001, que tramitou perante a MM. 5ª vara Cível da Comarca de Curitiba/PR), com o objetivo de excluir o sócio faltoso, tendo sido obtida antecipação de tutela para tal desiderato.

Mesmo com a antecipação de tutela deferida, a Junta Comercial do Paraná por meses se recusou a registrar o ofício judicial, sob a alegação de que só poderia fazê-lo após o trânsito em julgado da sentença judicial que confirmasse a antecipação de tutela. Tal fato criou uma série de transtornos à Requerente, porque para qualquer operação bancária se exigia a assinatura do sócio que já havia sido judicialmente excluído (porque ainda constava o nome do mesmo na JUCEPAR), o que, por óbvio, era impossível.

O conflito societário acabou sendo resolvido, em definitivo, no final do ano de 2.014, mediante acordo judicial no qual foi confirmada a exclusão judicial, sem qualquer ônus para a sociedade Requerente, tendo o ex-sócio Álvaro Luiz de Conto renunciado a todo e qualquer direito ao recebimento de lucros e haveres sociais.

Atualmente os únicos sócios da Requerente são: **ANTONIO CESAR DE QUADRA**, brasileiro, casado, industrial, portador da CI/RG nº 4.058.3156-5/SSP-PR, regularmente inscrito no CPF/MF nº 598.158.769-53, residente na Rua Roberto Meres de Credo, n. 1966, Bairro Iná, Município de São José dos Pinhais, CEP 83.065-120 (titular de 49.500 quotas sociais, representativa de 99% do capital social), e **ERICK QUADRA**,



Katzwinkel
— & —
ADVOGADOS ASSOCIADOS

11

brasileiro, solteiro, maior, auxiliar administrativo, portador da CI/RG nº 10.485.382-0/SSP-PR, regularmente inscrito no CPF/MF nº059.119.269-11, residente na Rua Roberto Meres de Credo, n. 1966, Bairro Iná, Município de São José dos Pinhais, CEP 83.065-120 (titular de 500 quotas sociais, representativa de 1% do capital social).

ANTONIO CESAR DE QUADRA é o sócio controlador e único administrador da sociedade.

Mesmo após ter sido resolvido o conflito societário, a sociedade Requerente continuou a sofrer diretamente com a notória crise econômica que se abateu em nosso país, em muito agravada no corrente ano.

Como já destacado, a atividade econômica da Requerente está lastreada na produção de máquinas e equipamentos para linha de produção industrial, setor que em razão da grave recessão econômica foi diretamente atingido.

Como observa **Carlos Pastoriza**, Presidente do Conselho de Administração da **ABIMAQ/SINDIMAQ** (Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (setor da Requerente):

“Ações de combate à crise!

A atual crise econômica que se abateu sobre o país tem produzido efeitos imensuráveis sobre o setor de máquinas e equipamentos que, como todos sabem, já vinha, há décadas, sofrendo com a falta de competitividade.

Em função da crise econômica e política, a situação da indústria vem se agravando! A falta de sinalização, por parte do governo, sobre um plano de retomada da economia e dos investimentos, todas as incertezas que circundam o tal ajuste fiscal e a falta de perspectivas no curto prazo geram um cenário de



Katzwinkel
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

12

insegurança que jogam a economia ainda mais para baixo, em uma espiral negativa que ninguém sabe onde vai chegar.

Para a indústria de máquinas e equipamentos, a situação já pode ser considerada hedionda. As empresas do setor já não conseguem mais cumprir os seus compromissos básicos, como o pagamento de impostos. O setor já acumula cerca de 25 mil demissões nos últimos 12 meses e a tendência é de que outras milhares de demissões ocorram nos próximos meses.

A situação certamente se agravará por conta da recente medida aprovada pelo Congresso Nacional, que, na prática, acaba com a desoneração da folha de pagamento, pois elevará, ainda este ano, a alíquota de 1% para 2,5% sobre o faturamento. Cabe ressaltar que a desoneração da folha, juntamente com o PSI-FINAME, eram as duas únicas medidas capazes de minimizar a perda de competitividade da indústria nacional frente aos concorrentes internacionais.

(...)

O momento é gravíssimo e não vamos medir esforços para tentar reverter este cenário tão desfavorável à indústria e ao emprego. Se o caminho é ir para as ruas, nós iremos, de mãos dadas com os trabalhadores. Lutaremos até o último suspiro, mas não abriremos mão de sonhar e brigar por um país industrializado, que gera tecnologia, inovação e, principalmente, empregos que pagam bons salários!

Vamos todos juntos para as ruas, em defesa da indústria e do emprego!

Carlos Pastoriza

Presidente do Conselho de Administração da ABIMAQ / SINDIMAQ”

(<http://www.abimaq.org.br/site.aspx/Detalle-Palavra-do-Presidente-nova?DetalleClipping=94&CodigoClipping=101> – sem grifo no original)



Katzwinkel
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

13

Neste contexto, observa-se a matéria veiculada em 24/08/2015, sob o título “Por que o Brasil Parou? Crise na indústria se aprofunda e dificulta retomada da economia”, escrito por Luiz Guilherme Gerbelli e Anna Carolina Papp:

“

PIB: A participação da indústria na economia brasileira é cada vez menor.

A indústria brasileira enfrenta uma crise histórica e que parece sem fim. O setor se tornou uma das principais amarras do crescimento brasileiro, e o que era ruim piorou: nos seis primeiros meses de 2015, a produção industrial recuou 6,3% e voltou ao nível de 2009, quando a economia mundial se recuperava da crise financeira internacional.”

(<http://infograficos.estadao.com.br/economia/por-que-o-brasil-parou/industria.php> –

Jornal Estadão - sem grifo no original)

Percebe-se, na notícia acima, que a queda de produção não afetou somente a **EIXOMAQ**, mas sim, a produção industrial de maneira geral, demonstrando que os efeitos alcançaram níveis macro. Nesta mesma esteira, mais especificamente no setor de máquinas e equipamentos, o mesmo portal online do _____ continuou a matéria:

“A produção industrial tem sofrido com uma combinação perversa: o mercado externo dá claros sinais de fraqueza e o interno está parado. As crises política e econômica derrubaram a confiança de consumidores e empresários, o que estancou os investimentos. No setor de máquinas e equipamentos – considerado o coração da indústria –, a utilização da capacidade instalada está em 65,6%, nível mais baixo desde março de 1999.



Katzwinkel
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

14

“A fraca economia doméstica está fazendo com que a crise da indústria se aprofunde e se torne mais severa”, afirma Rogério César de Souza, economista do Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (Iedi).”

Agora, sob a luz da microeconomia, a mesma matéria apresenta dados que tangem a oscilação do faturamento das empresas, o que ocorreu também com a ora requerente, quando do começo da crise econômica, culminando na impossibilidade de assumir novos pedidos e adquirir matéria-prima e comprometendo o caixa:

“ **CRISE ESTÁ NO DIA A DIA DAS EMPRESAS.**

O faturamento real médio das companhias caiu 7% no primeiro semestre e a ociosidade cresceu nas linhas de produção. Para ajustar a oferta à demanda, as horas trabalhadas caíram em média 8,6% de janeiro a junho.”

(<http://infograficos.estadao.com.br/economia/por-que-o-brasil-parou/industria.php> –
Jornal Estadão)

Corroborar com esse entendimento José Augusto Fernandez, diretor de Políticas e Estratégias da Confederação Nacional da Indústria (CNI):

“No caso de máquinas e equipamentos, houve uma queda muito expressiva do nível de investimentos, bem como na metalurgia”, afirma José Augusto Fernandes, diretor de Políticas e Estratégias da Confederação Nacional da Indústria (CNI). “As empresas ainda estão com nível de estoques acima do planejado, o índice de confiança permanece num nível muito baixo e em queda. O cenário é de deterioração”, afirma.

(<http://infograficos.estadao.com.br/economia/por-que-o-brasil-parou/industria.php> – Jornal Estadão - sem grifo no original)



Katzwinkel
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

15

Nesta mesma esteira, o Produto Interno Bruto (PIB), hoje, se vê em declínio comparado aos anos anteriores. É o que entende José Ricardo Roriz Coelho, diretor-titular do Departamento de Competitividade e Tecnologia da Fiesp (Decomtec), em matéria disponibilizada no mesmo site acima citado:

“O resultado desse declínio industrial fica evidente quando se analisa a participação do setor no Produto Interno Bruto (PIB). No ano passado, a fatia da indústria de transformação na economia foi de apenas 10,9%. Em 2010, era de 15%. **Em 2014, chegamos ao menor nível da participação da indústria no PIB desde 1947. Neste ano (2015), provavelmente vamos cair ainda mais, para no máximo 10,6%.**”

(<http://infograficos.estadao.com.br/economia/por-que-o-brasil-parou/industria.php> – Jornal Estadão - sem grifo no original)

Se não bastasse a crise econômica, a crise política também assola o Brasil. Todas essas notícias repercutem de forma negativa na população. Com grande relevância, a matéria “Em cinco anos, o Brasil vai da euforia ao pessimismo”, escrita por Hugo Passarelli_ resume bem esse quadro:

“Da série de notícias negativas que a economia brasileira coleciona em 2015, poucas são tão observadas e difíceis de compreender como os índices de confiança. Pelos resultados mais recentes, a conclusão é de que nunca houve uma onda de pessimismo tão generalizada como agora. De um lado, a população segura gastos diante da alta dos preços e da ameaça de desemprego. De outro, comércio, indústria e construção pisam no freio, porque sentem que o consumidor está inseguro”.

(<http://infograficos.estadao.com.br/economia/por-que-o-brasil-parou/industria.php> – Jornal Estadão - sem grifo no original)



Katzwinkel
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

16

Em uma visão geral e conclusiva, Aloisio Campelo, economista da Fundação Getúlio Vargas (FGV), continuando a matéria supramencionada, assim finaliza:

“O País está há cerca de três anos num processo de piora contínua da confiança e uma estabilização desse índice não deve vir antes de 2016. As projeções mais otimistas estimam um intervalo em torno de 10 meses para que a melhora da confiança comece a dar algum impulso na economia”.

Se a indústria deixa de investir em produção, o setor mais atingido é o da Requerente, dedicada a produção de máquinas e equipamentos para a indústria, isto somado ao aumento da carga tributária. Inevitavelmente, a **EIXOMAQ** fora afetada por estes impactos negativos da crise política e econômica que o País inteiro passa.

Em razão de todos estes fatos, a Requerente passou a ter dificuldades para cumprir pontualmente com seus compromissos, não encontrando outra opção senão superar a situação de crise através de uma reestruturação por meio do processo de recuperação judicial, que tem por princípio basilar permitir que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e pagando tributos.

Além disso, reconhece-se o caráter temporário da crise, considerando que a crise financeira pela qual a requerente **EIXOMAQ** passa decorre da oscilação natural da economia e dos riscos inerentes às atividades econômicas, descartando qualquer hipótese de má administração ou culpa da empresa.

Diante desses fatos, espera-se que a recuperação judicial, considerando sua proposta de manutenção da empresa e de seus reflexos sociais, seja direcionada para os



Katzwinkel
— & —
ADVOGADOS ASSOCIADOS

17

casos como o da ora requerente, a qual se encontra inserida na instabilidade e crise econômica atual, e que em estado de normalidade, contribui significativamente com o desenvolvimento econômico, social e ambiental da sociedade.

Apesar de todo o exposto, a Requerente acredita ser transitória a sua atual situação de desequilíbrio financeiro, já tendo adotado medidas administrativas de reorganização de sua atividade, com corte de despesas administrativas e operacionais, redução do quadro de funcionários, de modo a melhorar sua geração de caixa. A título exemplificativo, cite-se a mudança para um endereço cujo aluguel é menos oneroso, na redução do quadro de funcionários e na readequação dos critérios de aceitação de novos pedidos. Espera-se que essas medidas de urgência auxiliem na busca de um equilíbrio financeiro, possibilitando o adimplemento dos pedidos já existentes, bem como, e principalmente, condições especiais para a quitação das dívidas vencidas e vincendas, como prevê o Art.50 I, da Lei nº 11.101/2005.

Isto, aliado à solidez conquistada pela Requerente em seus 19 (dezenove) anos de existência, a expectativa de recuperação da atividade econômica do país, e o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Espera-se, por fim, que o instituto da recuperação judicial proporcione à **EIXOMAQ** o fôlego necessário para com os fornecedores e credores, para que o capital possa ser aplicado na produção de equipamentos e direcionado aos novos pedidos, recuperando, aos poucos, o caixa da empresa.

A **EIXOMAQ**, ora requerente, suporta esse pedido na seriedade e comprometimento que sempre teve ao longo de quase duas décadas em suas atividades, corroborando com o já exposto Art.47 da Lei de Recuperação Judicial, inclusive permanecendo intacto nas dificuldades econômicas, prezando pelo respeito ao meio



Katzwinkel
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

18

ambiente, às relações e condições de trabalho e fomentando o desenvolvimento multifacetário do País como empresa, cumprindo, assim, sua função social e fazendo jus à recuperação judicial.

5. DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART.48 LEI Nº 11.101/05

Como tem sido demonstrado ao longo desta exordial, a requerente **EIXOMAQ** tem orientado, mesmo em períodos de crise, suas condutas no sentido de contribuir com o desenvolvimento da sociedade, nas esferas econômica, ambiental, trabalhista, social, fiscal, dentre outras, cumprindo, desta forma, a função atribuída hoje em dia às empresas. Fato este que lhe garante o amparo do Art.47 da Lei de Recuperação de Empresas, permitindo que empresas como a ora Requerente sejam contempladas com a Recuperação Judicial.

De toda forma, mesmo amparada pelo artigo supracitado, a Lei em tela ainda exige, com razão, outros requisitos para a admissibilidade e deferimento do pedido de recuperação judicial, previstos no Art.48. Diante disso, cumprindo o disposto legal, requer a juntada dos seguintes documentos anexos a esta peça introdutória:

- I. Certidão de regularidade emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná e pela Secretaria da Receita Federal, atestando que a Requerente é Sociedade Empresária regularmente constituída há mais de 02 (dois) anos e, logo, é parte legítima a propor a recuperação judicial – Art.1º e Art.48 caput;
- II. Certidão forense em nome da Requerente atestando que nunca faliram ou obtiveram a concessão de recuperação judicial – Art. 48 I, II e III;
- III. Declaração de Desimpedimento e de Inexistência de Condenação Criminal e certidão negativa criminal do sócio controlador e único administrador.



Katzwinkel
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

19

6. DOS REQUISITOS FORMAIS DO PEDIDO – ART.51 LEI Nº 11.101/05

Além da previsão legal do já mencionado artigo 48, o artigo 51 trata dos demais documentos necessários à instrução da petição inicial da recuperação judicial. O seu inciso I contempla a

, abordadas no tópico 04 desta exordial.

Já o inciso II trata das

dos documentos a seguir, sobre os quais requer a juntada:

- I. Balanço patrimonial – Art.51 II a;
- II. Demonstração de resultados acumulados – Art.51 II b;
- III. Demonstração do resultado desde o último exercício social – Art.51 II c;
- IV. Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção – Art.51 II d.

Por fim, cumprindo a previsão dos incisos III ao IX do Art.51 da Lei de Recuperação de Empresas, requer igualmente a juntada da(s):

- V. Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente – Art.51 III;



Katzwinkel
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

20

- VI. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento – Art.51 IV;
- VII. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores – Art.51 V;
- VIII. Relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador da sociedade Requerente, Sr. **ANTONIO CESAR DE QUADRA** – Art.51 VI;
- IX. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras – Art.51 VII;
- X. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial – Art.51 VIII;
- XI. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados – Art.51 IX.

7. DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrou-se que a ora **requerente EIXOMAQ** preenche todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas, e, além disso, encontra-se amparada pelo artigo 47 da mesma lei, fazendo jus à recuperação judicial, instituto criado para tutelar e preservar empresas que contribuam significativamente para o desenvolvimento social e econômico do País.



Katzwinkel
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

21

Logo, espera-se e expressamente **requer-se o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da ora Requerente.**

e, com base no Art.52 da Lei nº 11.101/2005, requer seja nomeado administrador judicial, observado o Art.21 desta mesma lei, bem como seja ordenada a expedição de edital para publicação no órgão oficial para conhecimento dos credores, aguardando-se prazo legal para a juntada do plano de recuperação.

Igualmente, requer:

- I. Dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, nos moldes do Art.52 II Lei de Recuperação de Empresa;
- II. **Em caráter liminar:** a suspensão, no prazo legal (Art.6º §4º) de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas em Lei, nos moldes do Art.52 III Lei de Recuperação de Empresa;
- III. Expedição de ofício aos Cartórios de Protestos, Títulos e Documentos, SERARA, SPC, CCF E CADIN, para que suspendam a publicidade dos apontamentos existentes em nome da Requerente e de(s) sócio(os) junto a seus cadastros, provenientes de toda a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, determinando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos por conta de crédito emparelhado a esse procedimento especial;



Katzwinkel
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

22

IV. **Em caráter liminar:** expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência nº0372, c/c 2996-1) na qual a Requerente possui operação diária, para que deixe de liquidar previamente todo e qualquer título sujeito aos efeitos desta presente Recuperação Judicial, com fulcro no Art.49 caput, da Lei de Recuperação Judicial.

Aludida medida faz-se imprescindível para a manutenção das atividades operacionais da Requerente (art. 47, LRF), eis que todos os recebimentos e pagamentos destinados à Requerente são realizados na conta corrente mantida perante aludida instituição financeira, sendo que eventual retenção, além de ilegal, sufocaria totalmente o fluxo de caixa da Requerente e inviabilizaria sua superação da crise econômico-financeira pela qual passa.

A medida ora expressamente requerida, decorre de expressa dicção legal e posição uníssona da Doutrina:

Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial: “Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da par condicio creditorum”

Do teor completo de sua justificativa:

“Discute-se se a par condicio creditorum estaria restrita apenas à falência ou se também se aplicaria à recuperação judicial. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisar o caso em que um credor estava retendo valores pertencentes à empresa recuperanda, entendeu que “[...] a pretensão de percepção de seu crédito através de compensação, mediante a apropriação de valores decorrentes de vendas efetuadas pela empresa em recuperação judicial a seus clientes por intermédio dos cartões Hipercard, importaria em afronta o princípio da par condicio creditorum, isto é, a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao favor creditício e diverso do plano de recuperação pretendido, o que é incabível”. O Tribunal de Justiça de São Paulo também se



Katzwinkel

&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

23

manifestou no sentido de que o princípio se aplica à recuperação judicial, sendo “o postulado da a pedra angular sobre a qual se assenta qualquer tipo de processo judicial de insolvência” (AI n. 0136362-29.2011.8.26.0000). Já o Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha se manifestado expressamente sobre o tema, inclinou-se no sentido da aplicabilidade à recuperação judicial ao inserir, na ementa do Conflito de Competência CC 68173/SP, que “[...] A decisão liminar da justiça trabalhista que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa em recuperação judicial, assim também dos seus sócios, não pode prevalecer, sob pena de se quebrar o princípio nuclear da recuperação, que é a possibilidade de soerguimento da empresa, ferindo também o princípio da”.

(http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial/Enunciados_aprovados)

A jurisprudência, como ficou claro também é uníssonas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE CRÉDITO DA EMPRESA REQUERENTE - A Conduta do Banco recorrente, concernente à retenção de valores relativos a créditos recebidos pela empresa em recuperação, provenientes de comercialização de produtos por meio de cartão de crédito, ofende o princípio da "par conditio creditorum" - Também ofende o princípio da igualdade entre credores a exigência de liquidação da dívida para a alteração do domicílio de Bandeira de cartão de crédito - Apropriada a fixação de multa diária com escopo de garantir a efetividade da r. decisão judicial - A mera advertência genérica de eventual configuração de crime de desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial, não configura ilegalidade ou



Katzwinkel
— & —
ADVOGADOS ASSOCIADOS

24

**qualquer outro vício -R. decisão mantida- Recurso provido.” (TJ-SP -
AG: 923872020128260000 SP 0092387-20.2012.8.26.0000, Relator:
Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 16/10/2012, 2ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial)**

Destaca-se que esses requerimentos são fundamentais e imprescindíveis à Recuperação Judicial, posto que esta tenha como intuito a preservação e manutenção da empresa que passa por uma crise econômica, sendo necessárias justamente ações que busquem a estabilidade e o equilíbrio financeiro, e mais que isso, que busquem um fôlego ao caixa da empresa, tornando possível sua recuperação.

Por fim, requer que todas as intimações desta demanda sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados da Requerente que a esta subscrevem, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para fins de alçada.

Nestes Termos;

Pede-se deferimento.

Curitiba/PR, 17 de dezembro de 2.015.

EDGARD KATZWINKEL JUNIOR
OAB/PR Nº 4314

GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE
OAB/PR nº25.658

CARINA PAVAN
OAB/PR nº41.223

